

Parecer n.º 370/2021

Processo n.º 583/2021

Queixa: A.

Entidade Requerida: Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. A. requereu ao Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E.. (CHLC): *«que lhe seja fornecido todos e quaisquer elementos do seu processo clínico, designadamente todos os procedimentos médicos em si desenvolvidos com indicação precisa em termos cronológicos, relativo ao seu internamento nas seguintes unidades hospitalares:/ Hospital Curry Cabral: (...) /Hospital de São José: (...) /Hospital de Santo António dos Capuchos — (...) /De acordo com a nota da alta, o processo tem a indicação do número (...)».*
2. Não tendo tido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada pela CADA para se pronunciar sobre o teor da queixa, a entidade requerida disse que a *«resposta ao pedido de informação foi dada ao requerente nas seguintes datas, conforme comprovativos em anexo: /A informação clínica (IC) foi enviada ao requerente em correio azul registado no dia (...) a referente ao HCC e a restante informação do HSJ/HSAC dia (...)».*
4. Face ao teor dessa pronúncia, o requerente manteve a queixa referindo: *«Confirmando a recepção de alguns documentos do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, mas que não correspondem de forma detalhada a todo o meu processo clínico, uma vez que apenas a Nota de Alta e os Diários Clínicos, não constando nada dos diários de enfermagem e resultados de exames e análises, designadamente raios X e TAC, nem sequer especificamente elementos de uma intervenção específica da qual fui alvo.»*

II - Apreciação jurídica

1. Está em causa o acesso a informação de saúde pela titular dos dados.

2. Dispõe a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro: «*Base 2/Direitos e deveres das pessoas/1 - Todas as pessoas têm direito:[...]/g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado [...] Base 15/ Informação de saúde/1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa;*»; e a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, artigo 3.º: «*1- A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei./ 2- O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado./ 3- O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico, com habilitação própria, se o titular da informação o solicitar./ 4- Na impossibilidade de apuramento da vontade do titular quanto ao acesso, o mesmo é sempre realizado com intermediação de médico.»*
3. Por sua vez, dispõe o artigo 7.º, 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): «*O acesso à informação de saúde por parte do seu titular, ou de terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, é exercido por intermédio de médico se o titular da informação o solicitar [...]*».
4. Na circunstância, não estará em causa o direito de acesso do requerente à sua informação de saúde, mas a completude da documentação que foi facultada.
5. A entidade requerida indica já ter fornecido a informação, mas o requerente considera que a informação prestada está «*incompleta*».
6. Note-se que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA dispõe que «*A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos,*

caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos».

7. Assim, na circunstância, deverá a entidade verificar se existe efetivamente informação solicitada em falta e, sendo esse o caso, a mesma deverá ser adicionalmente facultada. Caso contrário, comunicará em conformidade.
8. Tudo a fazer, agora, após a receção do presente parecer, no quadro do disposto no artigo 16.º, 5, da LADA: «[...] a entidade comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias».

III - Conclusão

Deverá a entidade requerida facultar a informação solicitada existente que esteja por facultar.

Comunique-se.

Lisboa, 16 de dezembro de 2021.

Maria Cândida Oliveira (Relatora) - Tiago Fidalgo de Freitas - Sónia Ramos - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)